



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ – CRA-CE

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
CÂMARA MUNICIPAL DE ICAPUI/CE, Sr. NEEMIAS FREITAS BRAGA.**

Referência: Licitação – Pregão Eletrônico nº PE 001/2022/2022.

ASSUNTO: INOBSERVÂNCIA À OBRIGATORIEDADE DE EXIGIR DOS LICITANTES REGISTRO NO CRA-CE E COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE DAS EMPRESAS LICITANTES E DE SEU RESPONSÁVEL TÉCNICO.

CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO – CRA-CE, Autarquia Pública Federal criada pela Lei nº 4.769/65, inscrita no CNPJ sob o nº 09.51[REDACTED]1-79, com endereço situado à Rua Dona Leopoldina, 935, Centro, Fortaleza/CE, neste ato representado por meio de sua assessora jurídica, **LUANA EVANGELISTA LOPES**, brasileira, regularmente inscrita na OAB/CE sob o nº 40.540, endereço eletrônico juridico@craceara.org.br, vem, mui respeitosamente, apontar irregularidade no ato do Presidente da Comissão de Licitação: Sr. **NEEMIAS FREITAS BRAGA**, responsável pelo certame da Câmara Municipal de Icapuí/CE – Pregão Eletrônico nº PE 001/2022/2022.

DO ATO COMBATIDO:

Conforme o Edital, foi agendada para o dia **13 de setembro de 2022**, às 09h00min, a abertura das propostas ao Pregão Eletrônico nº PE 001/2022/2022.

A licitação tem como objeto: Prestação de Serviços de Gestão Documental em Espaço Físico: Serviço de Organização, Classificação, Recuperação, Indexação, Eliminação de Documentos, Conservação e Gerenciamento de Documentos Administrativos, Setor de Plenário, Controle Interno, Compras, Licitações e Contabilidade Ativo e Passivo Especificamente Relacionado ao Legislativo Municipal de Icapuí até o Exercício de 2022.



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ – CRA-CE

Tais tarefas atraem o interesse de agir do Conselho Regional de Administração do Estado do Ceará - CRA-CE, por serem atividades que têm como essência a **Organização e Métodos/Análise de Sistemas** e **Administração Financeira**, conforme se deduz de qualquer dos itens constantes das obrigações contratuais previstas no aludido Edital e seus anexos.

DO CONTEÚDO ILEGAL DO ATO:

Imperioso observar-se o item **12.2.12** do edital, que trata **DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO**, e mais precisamente, o **subitem 5.6**, que versa acerca da “**QUALIFICAÇÃO TÉCNICA-PROFISSIONAL**”, em que não se observa a exigência legal de comprovação pela empresa participante, do Registro junto ao Entidade Profissional Competente, no caso o **Conselho Regional de Administração do Ceará - CRA-CE**, além de comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, à qual deveria demonstrada por atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, **averbados por este CRA-CE**.

DO EQUÍVOCO DO EDITAL, E DA INADEQUAÇÃO DOS DISPOSITIVOS À LEGISLAÇÃO QUE REGULAM A ESPÉCIE

Observe-se que tais serviços de Assessoria na área de Administração Financeira e de Planejamento estão relacionados com a atividade de Administração, e se enquadram dentre as atribuições inerentes desta categoria profissional, já que a realização de serviços desta natureza nada mais é do que a **ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA APLICADA À GESTÃO PÚBLICA**, e todos os seus aspectos peculiares como: Análise de métodos, processos e sistemas, assessoria, consultoria e auditoria administrativa e elaboração de planos de racionalização e reorganização.

O campo privativo do Administrador contempla as áreas de administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração financeira, administração mercadológica, administração de produção, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou os quais sejam conexos.

Os dispositivos previstos no respectivo Edital classificam o serviço a ser executado pela licitante vencedora como assessoria administrativa, atividade que requer conhecimentos técnicos **para a adequada prestação, em razão de estarem previstas no art. 2º da Lei nº 4.769/65 e art. 3º do Decreto nº 61.934/67**, não havendo dúvidas de que as Pessoas Jurídicas que exploram tais atividades e as prestam para terceiros, estão sujeitas ao registro no respectivo CRA, nos termos do art. 15 da Lei nº 4.769/65 e do art. 12 do regulamento da Lei aprovado pelo Decreto nº 61.934/67.

Assim, solicitamos, nos termos do art. 8º da Lei 4.769/65, que seja feita reconsideração do item que trata da **Qualificação Técnica**, exigindo a obrigatoriedade da comprovação do registro da empresa licitante, da anotação da responsabilidade técnica,



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ – CRA-CE

bem como da apresentação dos Atestados de Capacidade Técnica devidamente registrados no órgão competente, neste caso, o Conselho Regional de Administração, com base no que determina o art. 30 da Lei 8.666/93.

O Edital ao ignorar o requisito impositivo de obrigatoriedade de registro no CRA-CE, bem como onde deverão ser averbados os atestados de capacitação técnica, acabou por laborar em equívoco que vai de encontro às regras constantes do ordenamento jurídico. **É que, regulando o Art. 37, inc. XXI da Constituição Federal, foi Publicada no D.O.U. de 22/06/1993 a Lei n.º8.666, de 21 de junho de 1993, que instituiu normas para licitações e contratos da Administração Pública, diz a lei dos certames, *In verbis*:**

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/94)

I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/94) (Grifo nosso)



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ – CRA-CE

É imperioso salientar, para que reste demonstrada a inadequação editalícia, a citação do dispositivo que coloca as tarefas objeto do contrato sob a égide daquelas açambarcadas pela competência do CRA-CE. Assim, é que ganha relevo: a Lei 4.769 de 1965, que dispõe sobre o exercício da profissão do Administrador, e dá outras providências, cujo art. 2º estabelece, *in verbis*:

Art. 2º A atividade profissional do Administrador será exercida, como profissão liberal ou não, mediante: ⁽¹⁾

a) (..)

b) **pesquisas, estudos, análises, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da Administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira,** administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos. (Grifo nosso).

Destarte, a **competência é determinada pela Lei Federal 4.769/65**; *ad argumentandum*, não deixa dúvidas a matéria, especialmente quando verificada a confirmação do conteúdo da norma acima colacionada, no texto de seu regulamento, dado pelo Decreto nº 61.934, de 22 de dezembro de 1967, que diz, *in verbis*:

“Art. 3º - A atividade profissional do Administrador, como profissão, liberal ou não, compreende: a) elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens e laudos, em que se exija a aplicação de conhecimentos inerentes às técnicas de organização; b) **pesquisas, estudos, análises, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos de administração geral, como administração e seleção de pessoal, organização, análise, métodos e programas de trabalho, orçamento, administração de material e financeira,** relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais bem como outros campos em que estes se desdobrem ou com os quais sejam conexos;

Desta forma, cumpre determinar, mais uma vez, para a pronta retificação do EDITAL, no quesito “QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL”, a **inclusão do Conselho Regional de Administração do Ceará - CRA-CE** como a entidade profissional competente à averbação dos atestados apresentados pelas empresas,



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ – CRA-CE

participantes, referentes ao objeto dessa Licitação, além das empresas participantes efetuarem, também, seus registros cadastrais no Conselho.

Pelas atividades descritas no objeto do Edital, fica patente que as empresas que exercem estas atividades de assessoria e consultoria na área de gestão financeira, para que possam alcançar os seus objetivos sociais, necessitam estar devidamente registradas no CRA-CE, considerando que tais atividade se enquadram em campo de atuação privativo do **Administrador**.

O Conselho Regional de Administração do Ceará insiste afirmando que qualquer empresa que se utilize das atividades que constam no objetivo da licitação ora impugnada, como atividade fim deverá possuir registro cadastral no **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO**, matéria já levada a juízo pela autarquia, logrando êxito no reconhecimento da legitimidade da tutela jurisdicional pleiteada:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS QUE SE ENQUADRAM NA ATIVIDADE DE TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. EDITAL. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ART. 30 DA LEI Nº 8.666/93. PRECEDENTE. 1. Trata-se de remessa necessária de sentença proferida pelo Juízo da 24ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, que concedeu a segurança, determinando à autoridade coatora que observe, no curso do certame Tomada de Preços nº 04.001-2020-TP-CMC, a totalidade das exigências previstas nos incisos I, II e §1º do art. 30 da Lei 8.666/93, em especial quanto à inscrição das empresas concorrentes junto à entidade profissional competente, devendo o certame ter seguimento apenas se observado o que se determina, sob pena de aplicação de multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais). 2. **Cinge-se a questão de mérito em verificar se as atividades a serem contratadas pela Tomada de Preços nº 04.001-2020-TP-CM são atividades privativas de Técnico de Administração, que ensejem a necessidade de prévia inscrição das empresas concorrentes no Conselho Regional de Administração.** 3. A Tomada de Preços nº 04.001-2020-TP-CM tem, por objeto, a contratação dos serviços de consultoria técnica em processos administrativos, consultoria junto aos controles internos e de assessoria junto aos recursos humanos do Poder Legislativo do Município de Catarina/CE. Os itens 2 e 3 do Anexo II do Edital da Tomada de Preços 04.001-2020TP trazem especificamente os serviços a serem prestados pela empresa



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ – CRA-CE

contratada, relacionando as seguintes atividades: "Item 2.1. Controle de Material/Combustível/Veículos/Almoxarifado - Sugerir e Acompanhar a forma de controle de estoque, bem como a normatização para entrega de materiais; confrontar os registros efetuados pelo almoxarifado com as informações escrituradas pelo setor contábil (entradas, saídas, saldos), efetuar acompanhamento de estoques, com atenção para os produtos de maior consumo (...)" "Item 3.1. Serviços de confecção e elaboração de folha de pagamento, acompanhamento das rotinas de folha de pagamento, reorganização administrativa da área de recursos humanos, controle de pessoal, tais como: admissões, exonerações, concessão de férias, licença, afastamento, orientações de servidores na área de pessoal, orientação e processamento de recolhimento de guia GPS, elaboração de GFIP (mensal), RAIS (anual), DCTF, Geração de Dados junto ao SIM, junto a Câmara Municipal de Catarina-CE".

4. Por sua vez, a Lei nº 4.769/65, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, estabelece que serão obrigatoriamente registradas no Conselho profissional de administração as empresas que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, quais sejam: pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos (arts. 2º e 15º).

5. **Conforme ressaltado na sentença, "resta claro que o objeto da licitação em tela visa à contratação de uma empresa cujos serviços e atividades possuem amplo caráter administrativo, visto que as obrigações englobadas nos itens "02" e "03" do documento de Id. 4058106.17851823 (pág. 18/19) evidenciam que a empresa concorrente, acaso declarada vencedora, desempenhará atividades privativas de Técnico de Administração, tais como a assessoria em geral, administração e seleção de pessoal, bem assim a administração de material e financeira, nos termos da Lei 4.769/65".**

6. Dessa forma, e considerando que, ao tratar da



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ – CRA-CE

habilitação técnica das empresas concorrentes, o edital do certame nada prevê acerca da inscrição das empresas no Conselho, contrariando o art. 30 da Lei nº 8.666/93 (que prevê dentre a documentação relativa à habilitação técnica dos licitantes o "registro ou inscrição na entidade profissional competente"), é possível concluir que se encontra em desacordo para com as exigências legais aplicáveis à espécie, devendo ser mantida em todos os seus termos a sentença recorrida. 7. Acrescente-se que o art. 1º da Lei nº 6.839/80 estabelece que "o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros". 8. Conforme a jurisprudência do STJ, "de acordo com o disposto no art. 1º da Lei nº 6.839/80, o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os Conselhos Profissionais, bem como para a contratação de profissional de qualificação específica, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa" (REsp1732718/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 05/06/2018, DJe 23/11/2018). 9. Em caso semelhante ao dos autos, confira-se o seguinte precedente desta 1ª Turma: Processo nº.0800075-78.2017.4.05.8101, Relator Desembargador Federal Elio Wanderley de Siqueira Filho, j. set.2018. 10. Remessa necessária improvida. (Grifos nossos.)
(TRF-5 - ReeNec: 08000608920204058106, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO ROBERTO MACHADO, Data de Julgamento: 17/09/2020, 1ª TURMA)

Também acerca do tema, o TRF da 5ª Região decidiu:

ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE GESTÃO APLICADA À ÁREA PÚBLICA. ENQUADRAMENTO NA ATIVIDADE DE TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ART. 30, I, DA LEI Nº 8.666/93. NÃO PROVIMENTO. 1. Remessa oficial manejada em face de sentença que concedeu a segurança requestada pelo Conselho Regional de Administração - CRA/CE, para determinar à autoridade impetrada (Secretária de Educação e



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ – CRA-CE

Desporto Escolar de Russas/CE/ Presidente da Comissão de Licitação) que observe a regra do art. 30, I, da Lei nº 8.666/93, "para fazer constar no item 4.2.2 do edital (Qualificação Técnica), no procedimento de licitação, modalidade Tomada de Preços nº TP-0105012017-SEMEDE, a previsão de comprovação da aptidão através de atestado, certidão ou declaração de capacidade técnica pelo CRA, consoante o art. 1º e 15 da Lei nº 4.769/ 65". 2. O art. 30 da Lei nº 8.666/93 define os requisitos para a habilitação técnica dos licitantes, prevendo, no rol da documentação relativa à qualificação técnica, o "registro ou inscrição na entidade profissional competente". 3. O art. 1º da Lei nº 6.839/80 estabelece que "o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros". Atento a isso, o STJ vem pontuando que "o critério legal de obrigatoriedade de registro no Conselho profissional é determinado pela atividade básica da empresa ou pela natureza dos serviços prestados" (REsp Nº 1.655.430/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 18/04/2017).

4. No caso, a licitação em questão tem, por objeto, a contratação de serviços técnicos profissionais especializados para realizar levantamento e planejamento do sistema municipal de educação de responsabilidade da Secretaria de Educação e Desporto Escolar deste Município". Os objetivos a serem alcançados com a contratação foram assim especificados no edital: "Prestar serviços de Assessoria e consultoria técnicas especializadas para monitoramento e desenvolvimento da educação, através de levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando, prioritariamente, o aprimoramento da qualidade e à expansão da educação básica pública municipal, por empresa que disponha, entre seus colaboradores, profissional com mais de 10 (dez) anos de experiência em gestão pública e pós-graduação stricto sensu na área, comprovados por currículo vitae na Plataforma Lattes, envolvendo o diagnóstico, o planejamento, o monitoramento e articulação de projetos, tais como aqueles financiados pelo FNDE e FUNDEB, no âmbito do Sistema Municipal de Educação, inclusive para acompanhamento e



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ – CRA-CE

justificativa, no âmbito do Poder Legislativo Municipal". A justificativa para a contratação é a necessidade de definição de um planejamento estratégico do sistema, a partir de alguns pontos, como avaliação de sustentabilidade financeira, estudo para otimização da ocupação e uso dos espaços da rede física, apresentação de proposta de revisão salarial dos professores, apresentação de diretrizes para o processo de matrículas nas escolas, entre outros. 5. Segundo o art. 2º da Lei nº 4.769/65, a atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, mediante várias ações, como: a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; e b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos. **6. Cotejando a descrição constante do edital com o rol de atividades da Lei nº 4.769/ 65, depreende-se que o impetrado pretende contratar serviço de gestão empresarial aplicada à área pública, procedendo, assim, a pretensão do Conselho impetrante de que se exija, no edital do certame em questão, a comprovação de qualificação técnica, através de documentação por ele expedida, mormente porque, nos termos do art. 15 da Lei nº 4.769/65, "serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos desta Lei". 7. Remessa oficial não provida. (Grifos nossos.)**

(Processo: 08000757820174058101, APELREEX - Apelação / Reexame Necessário, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, 1º Turma, Julgamento: 14/09/2018)

Ademais, frisamos que a continuidade do certame nos moldes ora previstos, isto é, sem as exigências legais de qualificação técnica das empresas concorrentes, causará grandes prejuízos à Administração Pública, ante a prejudicialidade da aferição objetiva da qualificação técnica dos serviços contratados, fato este totalmente contrário aos ditames basilares que norteiam a lei de licitações.



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ – CRA-CE

DO PEDIDO

Assim, é esta para requerer que Vossa Senhoria, reveja o próprio ato, e, julgando procedentes as razões acima colacionadas, reformule-o, **para fazer incluir o CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE como entidade na qual as empresas participantes do certame deverão efetuar seu registro, por exercerem atividades privativas desta categoria profissional, além de terem seus respectivos atestados de capacidade técnica, averbados por este CRA-CE.**

Requer, em não sendo de imediato reformado o ato, que suspenda o certame, evitando assim que ulteriores intervenções judiciais e administrativas venham a obstruir o regular funcionamento da administração e do serviço público.

Caso os pedidos ora formulados não sejam atendidos, nada mais nos restará senão, a tomada das medidas cabíveis e o ingresso na esfera judicial para resguardar os interesses desta Autarquia Pública Federal e dos seus associados. Exercendo assim o múnus público a si atribuído, que se define na fiscalização da profissão do administrador e na garantia da boa, correta e legal prestação desses serviços à sociedade em geral.

Sem mais para o momento, renovamos nossos votos da mais elevada estima e mais distinta consideração.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Fortaleza/CE, 31 de agosto de 2022.

Luana Evangelista Lopes
Procuradora Jurídica do CRA-CE
OAB/CE nº 40.540